



# PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

## DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024 – PA Nº 35/2024.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP COM RECURSOS DAS RESOLUÇÕES SESA Nº 1108/2023 E 1432/2023, E AQUISIÇÃO DE VAN COM RECURSOS DA RESOLUÇÃO SESA Nº 1737/2023, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LOBATO/PR.

**Impetrante:** THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA  
CNPJ/MF: 24.988.253/0001-83

### 1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024, Processo Administrativo nº 35/2024, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP COM RECURSOS DAS RESOLUÇÕES SESA Nº 1108/2023 E 1432/2023, E AQUISIÇÃO DE VAN COM RECURSOS DA RESOLUÇÃO SESA Nº 1737/2023, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LOBATO/PR. A sessão virtual de disputa está agendada para 21 de junho de 2024, às 09h00min. O pedido de impugnação foi encaminhado, tempestivamente, no dia 31/05/2024, pela empresa THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.988.253/0001-83.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O Impugnante requer alteração do Edital sob o argumento de que:

“(…) considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do **artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.** *Grifo nosso, o Edital será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.*

### 3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

CNPJ. 76.970.367/0001-08

E-mail: administracao-lobato@lobato.pr.gov.br  
Rua Antônio Coletto, 1260 - Centro - Fone/Fax: (44) 3249-1414 / 3249-1396  
Caixa Postal 13 - CEP 86790-000



# PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

Trata-se de pedido de Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 11/2024, apresentado pela licitante THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ. 24.988.253/0001-83, em virtude da sua discordância com o disposto na redação contida no Edital, ou seja, quanto à ressalva de que “conforme a Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, a aquisição de veículo zero quilometro somente é possível através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado”, por entender — em suma — que isso implica restrição à competitividade do certame pela restrição no número de participantes permitidos. Para sustentar o pedido de impugnação supracitado, o licitante discorre sobre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades econômicas, evidenciando a preocupação em vedar reservas de mercado; e apresenta recursos e impugnações de outros municípios onde estabelece os parâmetros que entende razoáveis para a interpretação das disposições da Lei nº 6729/1979, sinalizando que sua aplicação não vincula a Administração Pública.

Aliás, no que se refere à inclusão da obediência aos artigos da Lei Federal n.º 6.729/79 - Lei Ferrari, recentemente o Egrégio Tribunal de Contratos da União, se posicionou a respeito do tema, através do acórdão n.º 1510/2022 – Plenário, do qual exponho trecho do relatório:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

(...)

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7) , é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarca acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. 26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993. Por todo exposto, ou seja, com base nos argumentos trazidos à baila, esta Pregoeira entende que, de fato, assiste razão ao licitante, isto é, que o edital deve ser alterado, devendo ser suprimido o texto da cláusula contida no Item 1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), de modo a não acarretar risco à ampla competitividade no certame ou ofender os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre



# PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

#### 4. DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante CONHEÇO da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua PROCEDÊNCIA.

Haverá evento de alteração de redação no Edital, e assim permitir maior competitividade ao certame.

Neste sentido:

#### **Onde se lê:**

Os veículos deverão ser entregues pela Contratada, com as taxas de Primeiro Emplacamento, Licenciamento e Seguro Obrigatório – DPVAT pagos, com o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais, e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir no preço proposto e de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

#### **Leia-se:**

Os veículos deverão ser entregues pela Contratada, devidamente EMPLACADOS e com Licenciamento e Seguro Obrigatório – DPVAT pagos, com o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais, e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir no preço proposto e de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Decido, ainda, que a referida alteração **NÃO** influencia na elaboração da proposta e que, para tanto, a data de abertura da sessão virtual será mantida.

O Edital RERRATIFICADO estará disponível nos sites: <https://www.gov.br/pncp/pt-br> - PNCP; Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) e <http://www.lobato.pr.gov.br/> - aba "Licitações".

Lobato, 03 de junho de 2024.

SIRLENE DE FÁTIMA DOMINGUES  
**Presidente da Comissão de Contratação**  
Decreto N° 133-2023 de 21/08/2023-PML

CNPJ. 76.970.367/0001-08

E-mail: [administracao-lobato@lobato.pr.gov.br](mailto:administracao-lobato@lobato.pr.gov.br)  
Rua Antônio Coletto, 1260 - Centro - Fone/Fax: (44) 3249-1414 / 3249-1396  
Caixa Postal 13 - CEP 86790-000